



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000357082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055350-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes ARLETE ROSSI MUCILLO e RANIERI CESAR MUCILLO, é agravada CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO CABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2055350-65.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Campinas

Agravante(s): **Arlete Rossi Mucillo e outro**

Agravado(a)(s): **Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo Cabesp**

Voto nº 8757

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR (HOME CARE). RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para fornecimento de serviços de home care à Agravante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil, diante da necessidade de cuidados domiciliares alegada pela agravante.

III. Razões de Decidir

3. A antecipação da tutela depende da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4. A ausência de pedido expresso de internação domiciliar nos atestados médicos e a aparente necessidade de cuidador foram determinantes para a decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 16/17 que, nos autos de tratamento médico-hospitalar (*home care*), indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela Agravante.

A Agravante sustenta que a negativa de *home care* é

totalmente injustificável, considerando a gravidade de seu quadro psiquiátrico e as recomendações médicas claras sobre a necessidade de internação domiciliar para garantir sua recuperação e segurança. Alega que os relatórios médicos e de alta apresentados reforçam a necessidade urgente de cuidados domiciliares. Argumenta com a Súmula 90 do E. Tribunal de Justiça. Afirma que, diagnosticada com transtorno afetivo bipolar do tipo I de início tardio e possível doença por corpos de Lewy prodrômico, apresenta um quadro clínico que exige vigilância constante e cuidados especializados. Liminarmente, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna pelo deferimento da tutela de urgência requerida (fls. 01/11).

Verificada a tempestividade, recolhido o preparo e presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 68/70).

Contraminuta às fls. 75/79.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. A antecipação da tutela se reveste de caráter excepcional e depende da presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, que autoriza a concessão da tutela de urgência pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Cabe analisar tão somente a probabilidade do direito

pleiteado pela parte, que está sob ameaça, e que esse direito aparente merece proteção, valendo-se o magistrado do princípio da proporcionalidade, para averiguação das consequências advindas da decisão, para a proteção do interesse mais relevante, afastando o risco mais grave.

A presença do *fumus boni juris* deverá ser analisada conjuntamente, sopesando-se a situação de perigo (*periculum in mora*) e os valores jurídicos existentes no caso concreto.

Também deve estar presente o receio fundado da existência de situação objetiva de risco, atual ou iminente, e é necessário observar a ausência de irreversibilidade dos efeitos, em caso de posterior revogação ou cessação da eficácia, retornando as partes ao estado anterior.

Pois bem.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer que visa condenar a ré/agravada a fornecer os serviços de *home care* à agravante para que tenha um cuidador por 24 horas diárias.

Embora ela mencione a necessidade de home care, que equivale a uma internação domiciliar, o atestado médico anexado às fls. 60/61, não faz pedido expresso neste sentido. Apenas menciona que ela necessita “*de cuidados 24 horas por dia devido a inquietação e ansiedade importantes, além de insegurança, que a impedem de realizar as atividades do dia a dia como cozinhar e se alimentar de forma adequada, e há também risco de queda. Além disso, com início das sessões de ECT fica confusa e desorientada no dia da realização do procedimento necessitando de mais auxílio no dia a dia. Para o*

cuidado adequado da paciente no domicílio é necessário vigilância 24h com acompanhante para garantir segurança da paciente além de cuidados como alimentação, higiene e tomada adequada das medicações. A paciente precisa de cuidados de enfermagem nesse momento mais agudo para organização adequada da rotina de cuidados.”.

Há indícios, portanto, de que a Agravante necessita de um cuidador e não de uma internação domiciliar.

Ademais, como bem observado pelo i. Magistrado *a quo*:
“Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil o deferimento de liminar de tutela de urgência possui como requisito a relevância do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o receio de ineficácia do provimento final de mérito (periculum in mora). Não se descuidando das nuances do caso concreto, embora haja prescrição médica, não vislumbro urgência que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ressalto que o caso reclama por exame mais aprofundado e dilação probatória, portanto, inviável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto INDEFIRO a tutela antecipada (...)”.

A meu sentir, somente após a instrução processual é que os fatos estarão devidamente esclarecidos e poderão, ou não, autorizar providência contrária ao quanto se decide.

É o quanto basta para a solução do caso, ficando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Alerto às partes que, em caso de interposição de embargos de declaração, poderá ser observado o disposto no artigo 1.026, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, inclusive nas hipóteses em que se pretenda o mero prequestionamento, uma vez que este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

está implícito na solução dada pelo Tribunal de origem.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital